



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.851 - SP (2011/0064055-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. MÚLTIPLAS ECONOMIAS. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

– A pretensão de revisar o julgado hostilizado com o fito de classificar o imóvel como possuidor de múltiplas economias comerciais demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

– Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.851 - SP (2011/0064055-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Fornecimento de água – Correta classificação do consumo, à luz do Decreto Estadual n. 41.446/96 – Edifício comercial – Existência de unidades autônomas – Irrelevância – Consideração de apenas uma economia – Alegada inconstitucionalidade do referido Decreto não reconhecida – Pretensão declaratória cumulada com repetição do indébito julgada improcedente – Apelação e agravo retido não providos' (e-STJ fl. 716).

O recorrente, ora agravante, aponta violação dos arts. 128, 131, 165, 458, 515 e 535 do Código de Processo Civil, 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega que é ilegal a sua classificação em uma única economia comercial, colacionando julgados para respaldar sua tese. Sustenta, ainda, que o acórdão impugnado julgou válido o Decreto estadual n. 41.446/96 em detrimento da Lei n. 6.528/78 e do Decreto 82.587/78.

É o relatório. Decido.

Anoto, inicialmente, que eventual alegação que conteste lei local em face de lei federal deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, como dispõe o art. 102, III, 'd', da Constituição Federal. Nesse sentido, entre inúmeros outros, confira-se o AgRg no AgRg no REsp 1.179.978/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13.9.2011.

Quanto aos arts. 128 e 515 do CPC, o recurso está deficientemente fundamentado, uma vez que o recorrente não desenvolve nenhum raciocínio no sentido de demonstrar em que consistiu a negativa de vigência perpetrada pelo acórdão recorrido, convocando, pois, a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.

A alegada ofensa dos arts. 165, 458 e 535 da lei processual civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas.

Os temas insertos nos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 131 do Código de Processo Civil não foram debatidos pelo aresto recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos enunciados n. 282 e 356 do Pretório Excelso.

No mais, verifica-se que a Corte de origem, ao decidir pela classificação do recorrente como titular de uma única economia amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 41.446/1996.

Dessarte, no caso em exame, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de lei local, o que é defeso na via eleita, em razão da aplicação, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, segundo o qual: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. TARIFAS. SABESP. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COMERCIAL EM EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 41.446/96 QUE REVOGOU O DECRETO N. 21.123/83. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Embora a recorrente alegue violação da legislação federal, qual seja: dos arts. 2º e 4º da Lei Federal n. 6.528/78, bem como do art. 877 do Código Civil, a Corte de origem apreciou a controvérsia e a dirimiu com foco no direito local, o Decreto Estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto Estadual n. 41.446/96.

2. Não é possível conhecer recurso especial com fulcro em direito local, por analogia a Súmula 280/STF, cuja disposição é clara: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Precedentes específicos: REsp 1.177.107/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; AgRg no Ag 1.212.144/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3.12.2009; AgRg no REsp 1.141.906/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3.12.2009 e REsp 723.799/SP, Rel. Min. Jose Delgado, Primeira Turma, DJ 13.6.2005, p. 204.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.137.608/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 27.10.2010).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A', 'B' E 'C'. TARIFA DE ÁGUA. REGIME DE ECONOMIAS MÚLTIPLAS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A ofensa a direito local não desafia o Recurso Especial (Sumula 280/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, decidida a controvérsia relativa a concessão do regime de múltiplas economias, para fins de cobrança do consumo mensal de água - a luz da interpretação de lei local - Decretos ns. 21.123/83 e 41.446/96 do Estado de São Paulo - revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência do teor da Sumula 280/STF.

3. Alteração proporcionada pela Emenda Constitucional 45/2004 implicou na modificação de competência jurisdicional par apreciação de confronto entre lei local e lei federal (artigo 102, III, 'd', da CF/88 - Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário). Ao STJ permaneceu a competência para deslinde de recurso especial dirigido contra decisão que julgar valido ato de governo local (ato publico infralegal) contestado em face de lei federal (Precedentes desta Corte: AgRg no Ag 365.208/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008; AgRg no Ag 729.541/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007; REsp 661.484/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 07.11.2007; REsp 950.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007; e REsp 598.183/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006).

4. A pretensão veiculada pela parte, ora Recorrente, na ação *ab origine* refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 41.446/96, em razão da afronta aos arts. 5º, caput e incisos; 21 e 37 da Constituição Federal, fato que, evidentemente, afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, 'b', da Constituição Federal), merce do cabimento de Recurso Extraordinário (art. 102, III, letra 'c', da Constituição Federal).

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Agravo Regimental desprovido. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, em atenção ao Ofício de fl. 845' (AgRg no REsp 933.611/SP, Ministro Luiz Fux, DJE de 10.9.2010).

Inadmissível o apelo também pela alínea 'c', em razão da incidência do verbete n. 280 da Súmula do STF, registrando-se, ainda, a ausência de similitude entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ fls. 927-930).

O agravante se insurge contra a aplicação do verbete n. 280 da Súmula do STJ, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido afrontou a Lei n. 6.528/1978 e o Decreto n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

82.587/1978 e que o Governo do Estado de São Paulo, ao suprimir o sistema de regime de economias da categoria comercial por meio do Decreto estadual n. 41.446/1996, modificou e usurpou função legislativa atribuída à União (e-STJ fl. 937).

Alega, ainda, que demonstrou a divergência jurisprudencial de acordo com os regramentos legais pertinentes.

Pugna, alfim, pela reconsideração da decisão ora atacada ou por sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.851 - SP (2011/0064055-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. MÚLTIPLAS ECONOMIAS. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

– A pretensão de revisar o julgado hostilizado com o fito de classificar o imóvel como possuidor de múltiplas economias comerciais demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

– Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações do agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado.

Com efeito, reitero que a contestação de lei local em face de lei federal deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, como dispõe o art. 102, III, "d", da Constituição Federal. A propósito, cito o AgRg no Ag 1.345.997/SP, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011, cuja ementa dispõe, no que aqui interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 6º DA LICC E ARTS. 13, 18 E 32 DO DECRETO 82.587/1978. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA À ALÍNEA 'B' do ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, 'D', CF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

3. É vedado o conhecimento de Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou válida lei local em face de lei federal, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência constitucional atribuída ao STF em Recurso Extraordinário (art. 102, III, 'd').

[...]

6. Agravo Regimental não provido."

No que tange aos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/1978, observo que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia relativa à possibilidade de concessão do regime de múltiplas economias sob motivação assim lançada:

"Não é possível aceitar a tese da inconstitucionalidade, seja material ou formal, do Decreto Estadual nº 41.446/96, que dispõe sobre o Regulamento do Sistema Tarifário dos serviços prestados pela apelada, em especial quanto à classificação que, com base nesse Decreto, foi atribuída ao prédio comercial de propriedade da apelante (uma economia), a despeito de dividido em 09 unidades autônomas, o que, na prática, resulta na maior paga pela água fornecida.

É que a partir desse Decreto Estadual corrigiu-se situação gerada pelo Decreto Estadual n. 21.123/83, agora revogado na medida em que passou a efetivamente privilegiar os aspectos sociais dos respectivos serviços de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, andamento esse esculpido pela Lei Federal n. 6.528, de 11.05.1978.

Nessa óptica, o Decreto Estadual n. 41.446/96, antes de contrariar referida Lei Federal e o Decreto Federal que a regulamentou, veio cumprir, no âmbito de atuação da apelada, os objetivos neles traçados e não perfeitamente alcançados pelo Decreto Estadual anterior, posto que em função deste último, tanto os edifícios residenciais, como os comerciais deviam receber o mesmo tratamento.

Ajusta-se, demais disso, a este julgamento a mesma fundamentação adotada quando do julgamento da apelação com revisão nº 977.832-0/4, da 28ª Câmara de Direito Privado desta Corte, Relator o Desembargador AMARAL VIEIRA, com base na qual ficam igualmente rechaçados os demais fundamentos deduzidos pela apelante, de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 41.446/96, e que aqui é reproduzida dado que esgota a matéria em debate:

'O Decreto Estadual nº 41 446, de 16 de dezembro de 1996, em seu art 3º, § 1º, assim regulamenta o conceito de 'economia' para seus fins:

'§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou com provável na forma definida pela SABESP em norma apropriada.'

A referida norma, portanto, alterou as regras do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual n. 21.123/83, que em seu art 2º, § único, ao instituir o regime de 'economias', não distinguia entre as categorias de consumidores (residencial, comercial, industrial e pública) merecedores do enquadramento naquele regime.

Consequência disso é que passou a ter respaldo legal, a partir da entrada em vigor do Decreto Estadual n. 41 446, de 16 de dezembro de 1996, enquadramento de todos os imóveis, ainda que divididos em unidades autônomas, como uma única 'economia', exceção feita aos imóveis residenciais.

Assim, havendo norma que autoriza o faturamento da conta de água segundo o critério observado pela Sabesp, a partir de dezembro de 1996, resta discutir apenas se a referida norma não viola os princípios constitucionais e as leis que lhe são hierarquicamente superiores

E a resposta é, em nosso sentir, negativa.

A Lei Federal n. 6.528, de 11 de maio de 1978, ao disciplinar as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, além de prever que deveriam elas obedecer ao regime de serviço pelo custo (art 2º, § 2º), dispôs, em seu art 4º: 'A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima'.

A referida norma foi regulamentada pelo Decreto n. 82.587, de 6 de novembro de 1978, que estabeleceu os seguintes parâmetros para a tarifação:

Art. 10 – Os benefícios dos serviços de saneamento básico serão assegurados a todas as camadas sociais, devendo as tarifas adequar-se ao poder aquisitivo da população atendida, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

Art. 11 – As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.

§ 1º – A conta mínima da categoria residencial, compreendendo o abastecimento de água e a coleta de esgotos, não deverá ser superior à quantia equivalente a 0,50 do valor fixado para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) do mês inicial de cada trimestre civil, reduzindo-se essa quantia para 0,35, quando se tratar exclusivamente de abastecimento de água.

§ 2º – A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de pelo menos 10 m³ mensais, por economia da categoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residencial.

CAPÍTULO IV

Dos Aspectos Técnicos

Art. 12 – A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixas de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico, em condições eficientes de operação.

Art. 13 – Os usuários serão classificados nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública.

Parágrafo único - As categorias referidas no *caput* deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda e/ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Art. 14 – As tarifas da categoria residencial serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 15 – Os usuários das categorias comercial e industrial deverão ter duas tarifas específicas para cada categoria sendo uma referente ao volume mínimo e a outra ao excedente, em que a segunda será superior à primeira e esta maior do que a tarifa média.

Art. 16 – Os usuários da categoria pública deverão ter no máximo duas tarifas, sendo uma referente ao volume mínimo e a outra ao excedente, em que a segunda será maior do que a primeira e esta superior à residencial inicial.

Verifica-se, destarte, que nem a lei federal nem seu regulamento impuseram a tarifação segundo o regime de 'economias', não as afrontando, nem a seus princípios informadores – usuários de maior subsidiam os de menor poder aquisitivo e os grandes os pequenos consumidores (art. 11 do Decreto 81.651/78) – , o Decreto Estadual nº 41 446/96, que respeita assim os princípios da legalidade e da retributividade.

O fato de a categoria residencial ter sido beneficiada nesta última norma comprova essa preocupação social, uma vez que presumivelmente é a categoria de menor poder aquisitivo e também de menor consumo potencial.

Não há quebra, outrossim, do princípio isonômico ou da igualdade porque às categorias de usuário estabelecidas pelo Decreto 81.651/78 é dado pelo Decreto 41.446/96 idêntico tratamento tarifário, sem distinção.ar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, tarifa é preço público, não estando destarte sujeita ao princípio da igualdade tributária. E o fato de não constituir tributo também afasta a aplicação do disposto no art. 11 da Lei 4.591/64 à hipótese.

O fato de atividades idênticas, por estarem alojadas em uma casa ou em um conjunto comercial situado em um edifício comercial, receberem tratamento diferenciado, no que tange à tarifação, não quebra o princípio da isonomia, porque este último integra uma coletividade e assim é tratado. O usuário, nesse caso, é o condomínio, e todos os condomínios comerciais recebem idêntico tratamento.

A Constituição só assegura a igualdade jurídica, o que equivale a dizer, dar tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei, princípio, como acima demonstrado, respeitado pelo Decreto 41.446/96.

Também o princípio da uniformidade territorial está atendido, pois o Decreto Estadual 41.446/96 traça orientação única para o território sobre o qual lhe compete legislar, sem afrontar as normas hierárquicas que lhe são superiores.

Igualmente não convence a arguição de direito adquirido, posto não estarem os critérios de tarifação dos preços públicos sujeitos a esse princípio, podendo ser alterados pela legislação competente para discipliná-la, como ocorre no caso vertente. E operada a modificação legislativa, a tarifa passa a ser devida daquele momento em diante, na forma por ela estabelecida, alcançando desse modo todos os usuários atuais, independentemente do regime tarifário a que estavam submetidos, e futuros" (e-STJ fls. 719-723).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de lei local, notadamente do Decreto estadual n. 21.123/1983, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996. Dessarte, no caso, inafastável a aplicação, *mutatis mutandis*, do verbete n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – DIREITO ADQUIRIDO – ART. 6º DA LICC – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora a recorrente alegue ocorrência de violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamenta a Lei n. 6.528/78, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do 'sistema de economias' como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação de direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

5. A aferição da existência do direito adquirido à forma de cálculo pelo sistema de economias, previsto no Decreto Paulista n. 21.123/83, ensejaria a apreciação da referida legislação estadual, o que esbarraria, mais uma vez, no enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.122.180/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 27.11.2009).

Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso quanto à sugerida divergência jurisprudencial, reiterando-se, ainda, a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0064055-0

**AgRg no
AREsp 13.851 / SP**

Números Origem: 1138841600 12500506 5830020061250056 992070401763 99207040176350000

PAUTA: 14/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.